



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2021/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0480/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal no Município de São Paulo.

Dentre os novos produtos passíveis de comercialização, de acordo com o artigo 1º, I, é possível citar, exemplificativamente: (i) hortifrutigranjeiros; (ii) bebidas; (iii) flores; e (iv) assessorios para telefonia celular.

Já o inciso II do mesmo artigo possibilita o oferecimento de serviços prestados por profissionais como (i) engraxate; (ii) sapateiro; (iii) chaveiro, entre outros.

Nos termos da justificativa, as novas tecnologias contribuíram para o declínio comercial das bancas de jornal da cidade de São Paulo, além da concorrência de estabelecimentos comerciais de outros setores que também comercializam revistas, como farmácias e lojas de conveniências.

Nessa conjuntura, a ampliação dos produtos e serviços negociados em bancas de jornal poderia contribuir para a sobrevivência de tão importante categoria, além de trazer maior comodidade aos munícipes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria de fundo veiculada no projeto é o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público por particulares, no caso, os permissionários de bancas de jornal.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras leis municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros que deverão ser observados pela fiscalização promovida pelo Poder Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura.

No Município de São Paulo, a matéria é regida pelo art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor é o seguinte:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra exposto, observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...)

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos)

Ainda segundo o ilustre doutrinador:

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Diante de todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo ao final exposto a fim de adaptar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, especialmente para (i) propor a alteração da lei nº 10.072/1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos e dá outras providências. Com efeito, dispõe a o inciso IV do artigo 7º da supramencionada lei complementar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; e para (ii) suprimir a ordem com prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 480/19

Altera a lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para ampliar a relação de produtos comercializados e serviços prestados em bancas de jornal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A lei nº 10.072, de 09 de julho de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.....

.....

V expor e comercializar bebidas em geral;

VI - expor e comercializar alimentos em geral, inclusive doces, salgados, biscoitos e produtos hortifrutigranjeiros;

VII - expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, assessorios para telefonia celular, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

(...)

XI - expor e comercializar flores e artigos de floricultura e jardinagem;

XII - prestação de serviços de engraxate e de sapataria;

XIII - prestação de serviços de fotografia;

XIV - prestação de serviços de chaveiro

XV disponibilização de computadores com acesso à internet para utilização onerosa.
(NR)

Art. 13 - A. São deveres do permissionário:

I - portar e manter, em local visível, o alvará de autorização;

II manter limpo o local de trabalho e o seu entorno;

III tratar o público com urbanidade;

IV conservar a higiene e a boa aparência das instalações;

V oferecer em contrapartida acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre a qualquer pessoa que se encontre nas proximidades da banca.

Art. 14.....

.....

VII - estacionar veículos destinados ao fornecimento de mercadorias ou insumos no passeio, salvo autorização especial;

VIII - impedir ou dificultar o trânsito, a circulação e a mobilidade em rebaixamento do meio fio, nas vias e nos logradouros públicos;

XI - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

X - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadorias estrangeiras com ingresso ilegal no país; e

b) mercadorias estranhas às atividades legalmente autorizadas.

X - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

XI - utilizar elementos de mobiliário urbano que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Poder Executivo Municipal. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (PSB)
Celso Jatene (PL) - Relator
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT)
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 121-122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.